

PROJETO DE LEI

: 01-0584/1995 DE 1995

8- 123,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0584/1995 DE 27/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS
DA CAPITAL POSSUIREM MOEDAS EM QUANTIDADE SUFICIENTE
PARA EFETUAR O TROCO AOS PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:51:37

00000012766-38



APROVADO EM

CÂMARA DE VEREADORES

Folha n.º	01	de pro.
n.º	584	de 1995
CD		



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 JUN 1995

COMISSÃO DE VEREADORIA
COMISSÃO DE VEREADORIA
COMISSÃO DE VEREADORIA
COMISSÃO DE VEREADORIA
COMISSÃO DE VEREADORIA

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0584/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus da Capital possuírem moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros.

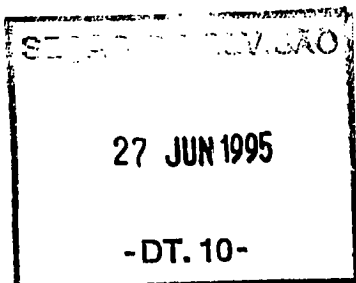
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus que operam no serviço de transportes coletivos da Capital obrigadas a dispor de moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros.

§ Único - O não cumprimento do disposto no artigo 1º autoriza o usuário a descer pela porta da frente, sem prejuízo para os cobradores e motoristas.

§ 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



[Handwritten signature of Dalmo Pessoa]

DALMO PESSOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 130/6/95 a (22)

Folha n.º	02	de pres.
n.º	584	de 1995
<i>CD</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente propositura visa a resolver um problema que ocorre sempre por ocasião de mudança no preço da tarifa. Nessas oportunidades, são inevitáveis os atritos entre cobradores e passageiros com consequências desagradáveis para ambos os lados. Como se sabe, os primeiros arcam com os prejuízos decorrentes da falta de moeda para troco, caso o passageiro não disponha dela para pagar a tarifa; já os segundos, muitas vezes, deixaram de receber o troco da passagem, por falta de moeda, o que beneficia, sempre, as empresas.

Cumprindo o que propõe a presente Lei, as empresas de ônibus da Capital não concordarão em arcar com o prejuízo e os cobradores também não sofrerão penalidades com descontos no salário, uma vez que o passageiro poderá descer pela porta da frente, sem ser registrado pela catraca.

Com fundamento nestas justificativas e pretendendo por um fim ao eterno problema da falta de troco em nossos ônibus, apresentamos aos nossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 584 de 19 95 30 06 95 (a)

se o processo em andamento
for para o processo em andamento
e o processo em andamento

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-06-95

PL. 503/93

Adm. 1000

Adm. 1000

Adm. 1000

A Com. de Const. e Justiça

03/07/95

LUIZ ANELIS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
o ra relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de

de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	584	do proc.	
n.º	584	de 19	95

P

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/08/95.

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	584	do proc.	
n.º		de 19	95

Comissão de Constituição e Justiça

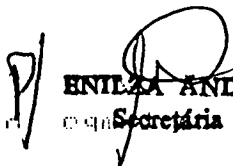
Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 01/09/95


ENILDA ANDRIS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/09/95 às 16:00 hs.

AO ILUSTR. VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	582	do proc.	
n.º		de 19	95
M			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

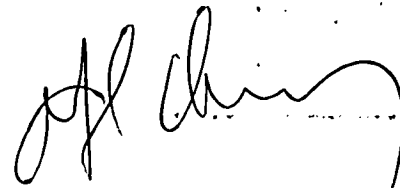
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.09.95

CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 06/09/95 às 13:00hs.

do Nobre Vereador

para manter

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de

09

de 1995

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubrica de

folha n. 07 e 08 18/09/95



16 - PAR
(16-1422/1995

17 - RELCOM
17-1712/1995

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 584/95.

Folha n.º	do doc.
584	19
n.º	

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que visa obrigar as empresas de ônibus que operam no serviço de transportes coletivos do município de São Paulo a dispor de moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros, facultando aos mesmos, em caso de descumprimento da norma, descer pela porta da frente do ônibus.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O transporte coletivo é serviço público municipal, assim definido no art. 30, V, da Constituição Federal. Ainda segundo o art. 175, de nossa Carta Magna, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, sendo-lhe facultado fazê-lo diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão.

As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano do município de São Paulo são contratadas pela São Paulo Transportes S/A, para prestar o serviço em tela. Dispositivos que atribuam obrigações a estas empresas em função da atividade que exercem, afetam o



Câmara Municipal de

Folha n.º	588	do proc.	1995
n.º	19	de 19	95

São Paulo

contrato celebrado com a empresa pública municipal,
inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro.

Tal regra poderia ser colocada no edital
licitatório como condição para a contratação, ou mesmo ser
objeto de uma lei, só que de autoria do Executivo, já que a
Lei Orgânica reserva a iniciativa legislativa sobre a
matéria ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, IV).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/9/95

[Handwritten signatures and initials]
CC/R
M-1-12
[Large signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22, 09 / 1995

pagina 48 seção 2ª/3ª

conferido:

V/ ENILZA ANDRE
Secretária

A A.T.M.
Em, 24/09/95



Folha n.º 09 do prog.
n.º 584 de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 163 / 95 ATM

São Paulo, 9 de Outubro de 1995

Ao nobre Vereador:

Dalmo Pessoa

O PL-584 / 95, de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme /

disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Documento recebido em

09 / 10 / 95

[Assinatura]

Atenciosamente

RE:

RECEBIDO NA A. T. M.

Fm 09 / 10 / 95

às 15:45 horas

sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0109/1995

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 584/95, que obriga as Empresas de Ônibus da Capital possuírem moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros.

Sala das Sessões,

DALMO PESSOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-584

de 19

95 27 06 95

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11
Arquivo em	23/01/97
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

- 1 -

Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Vereadora(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

TO ABSTENCAO:
Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)

OTO CONTRARIO:
Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

elator 981/1993 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 981/1993 em
6/08/93, publicado no D.O.M. em 18/08/1993, pagina 63, coluna 2.

PL 11 do pela Comissao JUST em 16/08/1993.

=>REC nro. 60/1993 (referente a(o) PARECER 981/1993), interposto pelo(a)
Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL) em 14/09/1993 Recorre do parecer
da Com. de Constituição e Justiça, sobre o PL.503/93,
de autoria..